

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO SOCIOECONÔMICO - CSE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - CNM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS

LUIZA FREITAS BOEIRA

AS IMPLICAÇÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA ECONÔMICO

Florianópolis, 2021

LUIZA FREITAS BOEIRA

AS IMPLICAÇÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA ECONÔMICO

Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso em Ciências Econômicas do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Meurer

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra

Boeira, Luiza Freitas

As implicações da lavagem de dinheiro no sistema econômico / Luiza Freitas Boeira ; orientador, Roberto Meurer, 2021. 40 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Ciências Econômicas, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Ciências Econômicas. 2. Economia. 3. Lavagem de dinheiro. 4. Macroeconomia. I. Meurer, Roberto. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Ciências Econômicas. III. Título.

Luiza Freitas Boeira

As implicações da lavagem de dinheiro no sistema econômico

Florianópolis, 06 de setembro de 2021.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e aprovado pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Carmen Rosario Ortiz Gutierrez Gelinski, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. João Fróis Caldeira, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Roberto Meurer, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Certifico que esta é a **versão original e final** do Trabalho de Conclusão de Curso que foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em economia por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Prof. Roberto Meurer, Dr.
Orientador

A Paulo Roberto Velho Boeira (*in memoriam*),
afetuosamente vivo no meu coração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que na sua infinita bondade se tornou meu refúgio e amparo, principalmente nos dias difíceis. A certeza de que não estava sozinha nesse trajeto foi o que me deu forças para chegar até aqui.

Aos meus pais, Denise e Ernesto, pela liberdade que me concederam em escolher o caminho que sempre sonhei trilhar e por terem sido os melhores pais que poderiam ser. Agradeço pela vida.

A minha irmã Beatriz, meu exemplo de caridade, amor e leveza. Se manteve firme e conduziu da melhor forma possível todas as adversidades que passamos como família, serei eternamente grata.

Aos meus irmãos Mateus e Pedro, pelas surpresas boas da vida. Somos completos porque temos uns aos outros.

A minha amiga Melissa, minha grande confidente de todos esses anos, pela amizade e cumplicidade que jamais vi.

Ao Rudibert, meu segundo pai, por não medir esforços pelo bem da Melissa e meu.

Ao Maurício, meu namorado, pelo carinho, amizade e companheirismo. Por me mostrar todos os dias que o amor vale a pena.

Aos amigos que tornaram minha jornada mais leve e divertida e aos colegas de trabalho que trilharam comigo o sonho de atuar no mercado financeiro.

Ao Prof. Dr. Roberto Meurer, pela paciência e auxílio na execução deste trabalho.

“Em tempos de engano universal, falar a verdade torna-se um ato revolucionário.” (ORWELL, 1988)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos da lavagem de dinheiro frente à macroeconomia no cenário brasileiro. Considerado a relevância desse assunto para a sociedade, dado que a prática de tal delito implica diretamente em questões de caráter social, sendo o sistema econômico alvo dos criminosos, que utilizam de instituições financeiras para cometer a violação da lei, o trabalho objetiva realizar uma revisão bibliográfica sobre a lavagem de dinheiro, estudando seu funcionamento e principalmente seus efeitos na economia. De forma descritiva, se deu a explicação do que é lavagem de dinheiro e como ocorre as operações. Nesse mesmo sentido, conceitua-se o que é macroeconomia. Após, há uma busca mais profunda que visou desenvolver acerca dos impactos da lavagem de dinheiro na macroeconomia e quais são as atuais ações de enfrentamento no Brasil e no mundo para combater tal crime, concluindo que, mesmo com a ampliação de frentes de combate, e colaboração entre países para enfrentamento é visível a dificuldade de mensurar tal crime, não sendo possível apresentar dados relacionados a proporção da lavagem de dinheiro num aspecto global e nacional. Há uma grande escassez de dados para obter informações acerca desse crime, tal dificuldade é resultado da globalização perante esse ato, pois não existem fronteiras para lavar dinheiro.

Palavras-chave: Economia; lavagem de dinheiro; macroeconomia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of money laundering in the face of macroeconomics in the Brazilian scenario. Considering the relevance of this matter for society, given that the practice of such a crime directly involves issues of a social nature, the economic system being the target of criminals, who use financial institutions to commit violations of the law, the work aims to carry out a review bibliographic about money laundering, studying how it works and mainly its effects on the economy. Descriptively, an explanation was given of what money laundering is and how operations occur. In this same sense, what is macroeconomics is conceptualized. Afterwards, there is a deeper search that aimed to develop about the impacts of money laundering on the macroeconomy and what are the current confrontation actions in Brazil and in the world to combat this crime, concluding that, even with the expansion of combat fronts, and collaboration between countries to fight the difficulty of measuring this crime is visible, and it is not possible to present data related to the proportion of money laundering in a global and national aspect. There is a great lack of data to obtain information about this crime, such difficulty is a result of globalization in the face of this act, as there are no borders to launder money.

Keywords: Economy; money laundering; macroeconomics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANBID- Associação Nacional dos Bancos de Investimento
ANBIMA- Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
ANDIMA- Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro
ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar
BACEN- Banco Central
CFC- Conselho Federal de Contabilidade
CICAD- Comissão Interamericana
COAF- Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COFECI- Conselho Federal de Corretores de Imóveis
COFECON- Conselho Federal de Economia
CPLD- Dispositivo Lógico Complexo Programável
CVC- Comissão de Valores Mobiliários
CVM- Comissão de Valores Mobiliários
DPF- Departamento de Polícia Federal
DREI- Departamento de Registro Empresarial e Integração
ENCCLA- Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FT- Financiamento do Terrorismo
GAFI- Grupo de Ação Financeira Internacional
GAFISUD- Grupo de Ação Financeira da América do Sul
GAFILAT- Grupo de Ação Financeira da América Latina
OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB- Produto Interno Bruto
PREVICI- Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RIF- Relatório de Inteligência Financeira
SGE- Terrorismo da Superintendência Geral
SMI- Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários
SUSEP- Superintendência de Seguros Privados
UIF- Unidades de Inteligência Financeira
UNODC- Nações Unidas sobre Drogas e Crime
USD- Dólar dos Estados Unidos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO:	12
1.1 TEMA E PROBLEMA DA PESQUISA.....	12
1.2 OBJETIVOS	13
1.3 JUSTIFICATIVA	13
1.4 DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA.....	13
1.5 COLETA DE DADOS	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO:	15
2.1 DO CONCEITO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	15
2.2 Operação	18
3 MACROECONOMIA	20
3.1 CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA ECONÔMICO.....	21
4 Ações de enfrentamento internacionais frente a lavagem de dinheiro	25
4.1 Reflexos na legislação brasileira.....	29
5 ÓRGÃOS REGULADORES	32
5.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	32
5.2 Banco Central do Brasil.....	33
5.3 Comissão de Valores Mobiliários.....	35
5.4 Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.....	35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
7 REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO:

1.1 Tema e problema da pesquisa

O presente trabalho abordará a lavagem de dinheiro e seus efeitos frente ao sistema econômico. Pois nos últimos anos, criminosos e terroristas tem inovado gradativamente nos métodos de ocultação e dissimulação no processo de lavagem de dinheiro, dificultando o trabalho dos governos em impedir a prática do crime.

As consequências da lavagem de dinheiro envolvem diretamente a consolidação da corrupção, fomento de organizações criminosas, tráfico de pessoas, armas, drogas, terrorismo entre outros. Um estudo realizado pelo escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) avalia que de 2% a 5% do PIB mundial é lavado anualmente, o equivalente a USD 800 bilhões à USD 1,5 trilhão (UNODC, 2009).

Nesse mesmo sentido, de maneira mundial, órgãos regulatórios e autoridades se unem na tentativa de coibir tal prática. As entidades reguladas no mercado de capitais devem cumprir uma série de regras e controles, estabelecidos através de leis e normativas.

Tratando-se do cenário brasileiro, em conformidade com o Relatório Global de Risco e Fraude da Kroll, o crime de lavagem de dinheiro ocorre com maior frequência no Brasil em comparação com os demais países estudados na pesquisa, com um percentual de 23%, contra 16% globalmente (KROLL, 2019).

Sendo assim, no Brasil, a Resolução COAF nº 36 (IMPrensa, 2021) dispõe sobre os processos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Dentre esses processos está a obrigatoriedade de comunicação de ocorrências e transações suspeitas por parte dos regulados. Após o fechamento de cada ano civil, o COAF divulga o Relatório de Atividades, que conta com diversas informações sobre as ocorrências comunicadas pelos regulados, multas, sanções e processos administrativos.

Em razão dos efeitos destrutivos gerados à sociedade e o sistema econômico como um todo, o combate ao crime de lavagem de dinheiro ganha cada vez mais força no Brasil e no mundo. O presente trabalho pretende contribuir com a compreensão

sobre as consequências da lavagem de dinheiro para a economia do Brasil, preocupando-se, principalmente, com os aspectos macroeconômicos desse crime.

1.2 Objetivos

Após a exposição da intenção da pesquisa e problema central se faz necessário apresentar os objetivos centrais. O objetivo da uma pesquisa trata-se da intenção de esclarecer o que o pesquisador busca desenvolver no decorrer do trabalho, quais são os meios teóricos e perguntas norteadoras. Ou seja, é à frente da pesquisa, indicando o que será investigado a respeito do tema central.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da lavagem de dinheiro no sistema econômico, por meio de revisão bibliográfica. Ainda, tem como objetivos específicos: Entender o que é a lavagem de dinheiro e suas operações; expor as implicações da lavagem de dinheiro no sistema econômico; e por fim, apresentar as ações de enfrentamento frente à lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo.

1.3 Justificativa

O combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo tem sido uma das pautas mais importantes dentro do cenário econômico mundial. O assunto é de extrema relevância para a sociedade, dado que a prática de tal delito implica diretamente em questões de caráter social, sendo o sistema econômico alvo dos criminosos, que utilizam de instituições financeiras para cometer a violação da lei. A presente pesquisa justifica-se pelo apelo que o assunto retoma, evidenciando a magnitude dos seus efeitos, assim como a importância de ações de enfrentamento frente a lavagem de dinheiro.

1.4 Delimitação metodológica

Este projeto se enquadra metodologicamente como uma pesquisa bibliográfica, pois será elaborado a partir de uma revisão das pesquisas de outros trabalhos sobre a mesma temática, sendo uma contribuição para a construção do presente trabalho, sendo base para garantir a qualidade técnica e científica do trabalho.

Nesse sentido, existem pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de

recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Corroborando a isso, a pesquisa bibliográfica, para Gil (2007, p. 44) tem como principais exemplos as investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

Após, e para garantir que os objetivos propostos sejam alcançados, foi utilizado o método explicativo. Nesse método, aponta-se como objetivo de uma pesquisa identificar e explicar as causas do objetivo central da pesquisa. Ou seja, mostram a realidade e explica-se o porquê.

Segundo Gil (2007) este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Ainda, a pesquisa explicativa segundo Gil (2007, p. 43), pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

1.5 Coleta de dados

As informações apresentadas serão coletadas por meio de revisão bibliográfica. Através de meio qualitativo, a coleta será subjetiva e considera-se informações que vão além de números, como percepções.

Os dados que foram coletados são convertidos numa conclusão para apresentar a solução do problema proposto na pesquisa. Ou seja, finalizando o questionamento inicial definido na metodologia. A análise ocorre com a organização dos dados coletados, assim, alcança-se o objetivo da pesquisa. No trabalho optamos em apresentar a análise através da descrição. Que significa, apresentar a descrição dos dados observados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO:

2.1 Do conceito histórico da lavagem de dinheiro

A terminologia “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos, em Chicago, durante os anos 1920. Durante a Lei Seca, mafiosos americanos utilizavam redes de lavanderias para legitimar a origem de recursos provenientes de crimes, introduzindo os valores na economia como se fossem “limpos” (CASTELLAR, 2004). As denominações de lavagem de dinheiro em outros países variam de *money laundering* (EUA), *Geldwäsche* (Alemanha), *legitimación de capitales* (América Latina), *blanchiment d'argent* (Suíça), entre outros. De acordo com a Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América o Financial Crimes Enforcement Network (FinCen): A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que possa identificar a atividade criminosa que os produziu (MENDRONI, 2006, p. 7).

Segundo o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual produtos de natureza criminosa tem ocultada sua origem legal. Corroborando a isso, o autor Gerson Luis Romantini afirma que:

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado. (ROMANTINI, 2003)

A discussão a respeito do assunto foi levantada a nível mundial pela primeira vez na Convenção da Organização das Nações Unidas, na cidade de Viena no ano de 1988, que teve como foco o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, como meio de prevenção aos processos de lavagem de dinheiro:

Após a Convenção de Viena, foram formuladas várias recomendações discutindo o tema, como por exemplo, a Recomendação da Organização dos Estados Americanos, de 1990 e os anexos à Convenção da Basiléia de 1990 e 1993. Recentemente, o Conselho da União Europeia, adotou medidas contra a lavagem de dinheiro, ampliando o rol de crimes, que antes tratavam apenas de tráfico de entorpecentes, agora aborda também o terrorismo e fraudes contra o orçamento da comunidade, controle do setor financeiro e de atividades ou setores com maior risco de serem usados para lavagem de dinheiro. (VELLOSO, 2006)

De acordo com o autor Lima (2016, p.288), a Lavagem de dinheiro foi ilustrada por gerações, logo após a Convenção de Viena as primeiras leis que criminalizaram a lavagem de capitais abrangiam apenas o tráfico ilícito de drogas como crime

anterior, por isso ficaram conhecidas como legislações de primeira geração. Corroborando a isso o autor explica:

Nos países que adotaram essa sistemática, constatou-se que a lavagem de capitais também estava sendo utilizada para dissimular a origem de valores obtidos com a prática de outras infrações penais além do tráfico de drogas. Em virtude da relevância de se coibir a movimentação financeira do produto financeiro de outros delitos, também considerados graves, houve, então, uma ampliação do rol dos crimes antecedentes (*numerus clausus*), dando origem, assim, às legislações de segunda geração. Nessa geração se incluía a Lei 9.613/98, que entrou em vigor em 4 de março de 1998. (LIMA, 2016, p.288)

Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2021), o crime de lavagem de dinheiro fundamenta-se por uma série de operações comerciais ou financeiras que tem como objetivo transformar recursos de origem ilícita em recursos aparentemente de origem lícita. Para que isso ocorra de forma discreta, sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro ocorre de forma dispersa, distante da atividade ilícita da qual o recurso foi proveniente. Em seguida há o disfarce das movimentações, onde normalmente os criminosos fazem inúmeras movimentações com a finalidade de dificultar o seu rastreamento. Por fim, após a sequência de movimentações realizadas, os valores são disponibilizados novamente para os criminosos, valores considerados “limpos” após o ciclo de lavagem. Dessa forma, define também Carlos Márcio Rissi Macedo:

Processo pelo qual busca atribuir-se faceta lícita a ganhos advindos de atividades ilegais, tencionando assim, além de obstar a atividade estatal investigativa dos mecanismos de combate à criminalidade, a criação de um canal seguro de transferência de valores de forma a incrementar a atividade criminosa antecedente [...] (MACEDO, 2006)

Para a autora Maia (2004) a lavagem de dinheiro refere-se a um conjunto de operações que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça, (2004, p.53). A respeito do conceito de lavagem de dinheiro:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência. (BARROS, 2004, p.91)

Nesse mesmo sentido, de acordo com Candeloro, Rizzo e Pinho:

Para evitar a atenção das autoridades e esconder as fontes e a finalidade dos recursos movimentados, os criminosos e terroristas utilizam-se basicamente das mesmas técnicas: empresas de fachada; paraísos fiscais, utilização de testas de ferro e laranjas e especialmente movimentação de recursos através dos sistemas alternativos de remessas. (CANDELORO, *et al*, 2015, p.269).

O COAF (Unidade de Inteligência Financeira do Brasil), conceitua lavagem de dinheiro como um conjunto de operações comerciais, ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos (2018).

No que tange as leis sobre lavagem de dinheiro, elas podem ser segmentadas nas seguintes categorias: as de primeira geração, que conceitua dinheiro “sujo” como somente aquele que advém do narcotráfico; as de segunda geração, que admitem outros tipos de infração, como tráfico de armas e corrupção; e as de terceira geração, que consideram dinheiro “sujo” qualquer recurso suscetível a ser lavado, advindo de todos os tipos de infração penal (ODON, 2003). No Brasil, vigoram as leis de terceira geração, ou seja, sempre há um outro crime por trás da lavagem de dinheiro – ela configura como crime acessório. Esses crimes podem ser: corrupção, sonegação fiscal, lobismo, improbidade administrativa, formação de quadrilha, organização criminosa, fraudes, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre outros.

Ainda, o financiamento do terrorismo é associado diretamente com a lavagem de dinheiro. Entretanto, existem algumas diferenças que devem ser frisadas. De acordo com Candeloro, Rizzo e Pinho:

Embora as duas ações sejam correlatas, cada uma delas tem vida própria. [...] Começando pela motivação do crime, no caso da lavagem de dinheiro, a intenção é sempre o lucro financeiro, no financiamento do terrorismo, a motivação não é econômica, e sim, na maioria das vezes, política, religiosa ou ideológica [...]. Porém, a diferença básica está na origem e no destino dos recursos. Na lavagem de dinheiro, a origem de recursos é sempre ilícita, e o destino pode ser lícito ou ilícito. O contrário acontece com o financiamento do terrorismo, cuja origem dos recursos pode ser lícita ou ilícita, e a aplicação dos recursos será sempre ilícita, já que servirão para realizar os atentados. (CANDELORO, *et al*, 2015, p.270).

Combater o financiamento do terrorismo permite o bloqueio de recursos dos terroristas. Assim, as ações criminosas transnacionais são combatidas, resultando em operações assertivas que geram segurança para identificar e desbancoar os meios de ações.

Logo, prevenir a lavagem de dinheiro e combater o financiamento do terrorismo é um objetivo essencial para que se tenha um sistema financeiro mais ético e eficaz, além de estar em conformidade com a lei e desenvolver o setor econômico.

Em sequência, serão explicitadas as etapas do processo de lavagem de dinheiro, o que são e como funcionam.

2.2 Operação

Em geral, a literatura divide em três estágios o processo de lavagem de dinheiro. A atividade de lavagem de dinheiro é normalmente subdividida em duas categorias e três estágios (MENDRONI, 2018, p.73). São elas: Colocação; Ocultação e por fim, Integração.

Nesse sentido, Bonfim e Bonfim caracterizam as três etapas do processo de lavagem de dinheiro:

Na primeira fase (introdução), uma das técnicas mais conhecidas e utilizadas internacionalmente é o fracionamento de grandes quantias em valores menores, que ao serem depositados em instituições financeiras não ficam sujeitos ao dever de informar, determinado por lei, e, portanto, livram-se de qualquer fiscalização. Podemos citar ainda a troca de moeda – compra de dólares em pequenas quantidades, especialmente em locais turístico e o contrabando de dinheiro em espécie. Também a utilização de empresas de fachada, onde o dinheiro lícito mistura com o ilícito. Na segunda fase (transformação), em geral se realizam inúmeras operações financeiras, destacando-se as transferências bancárias e eletrônicas, responsáveis pela movimentação de milhões de dólares em transações internacionais. Um dos métodos mais avançados é a venda fictícia de ações na bolsa de valores (o vendedor e o comprador previamente ajustados, fixam um preço artificial para as ações de compra). É comum nesta fase, também, a transformação dessas quantias em bens móveis e imóveis. Quanto aos primeiros, costuma-se adquirir bens que possam ser postos em circulação rápida. Em diferentes países, como ouro, joias e pedras preciosas. Por fim, na terceira e última fase (integração) destacam-se os negócios imobiliários, como um dos mecanismos mais empregados. (BONFIM e BONFIM, 2008, p. 42)

O primeiro processo, sendo ele a colocação, ou “*placement*”, é o ato de inserir os recursos ilícitos no sistema econômico. Nesta fase, os recursos normalmente são inseridos de forma sutil, através de depósitos bancários de baixo valor. Isto para não chamar atenção da instituição financeira, burlando os controles internos para não ter a operação comunicada ao COAF. Ainda, nesta fase é prática comum a aquisição de valores mobiliários, dentro do mercado de capitais, além da compra de imóveis e artigos de luxo, obras de arte, joias, antiguidades, entre outros, (CANDELORO, et al, 2015). A finalidade nesta fase é inserir os recursos ilícitos na economia, de forma que não suspeita para assim minimizar o risco de detecção (SALVO, 2011). Segundo Tigre Maia:

Tendo como momentos anteriores a capacitação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física

entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação desses ativos ilícitos no mercado informal para lograr sua convenção em artigos lícitos. (MAIA, 1999)

A operação na segunda etapa trata-se da ocultação ou *layering*, sendo a remoção do dinheiro do seu local de origem para dificultar que as autoridades identifiquem a prática ilícita que o originou. Nesta fase há a substituição do formato dos recursos, a fim de prejudicar o rastreamento da fonte dos recursos. Isso pode ser feito através de inúmeras transferências de uma instituição para outra, normalmente envolvendo remessas ao exterior. Com o volume de transações que ocorrem globalmente e diariamente, é ínfima a chance de as operações serem rastreadas (CANDELORO, et al, 2015).

E por fim, na terceira etapa ocorre a integração ou "*integration*", é a fase em que a origem dos recursos está totalmente camuflada, sem vestígios. A partir disso, os recursos aparentemente "limpos" são inseridos no sistema econômico. Durante essa fase, as autoridades têm muita dificuldade em identificar operações criminosas se não houver registros das fases anteriores, visto que a origem ilícita foi totalmente dissimulada (CANDELORO, et al, 2015).

3 Macroeconomia

Se faz necessário conceituar o que é macroeconomia e suas características para se atingir uma compreensão mais ampla dos impactos da lavagem de dinheiro frente à macroeconomia. Nesse sentido, macro é relativo a tudo o que é grande, largo e amplo. Assim, a macroeconomia, trata-se do ramo da economia que abrange estrutura, desempenho, comportamento, e por fim, a tomada de decisão do todo, em vez de se concentrar em mercados individuais. Ou seja, a macroeconomia analisa os valores econômicos de uma sociedade ou grande grupo, não considerando os distintivos dos seus membros, mas sim, o todo. Tal como uma unicidade.

Nesse sentido, uma variedade de fatos em toda a economia é examinada minuciosamente. Sendo eles, inflação, níveis de preços, taxa de crescimento, renda nacional, Produto Interno Bruto (PIB) e variação nas taxas de desemprego. A partir disso, ainda envolvem-se as principais tendências da economia. Diante disso:

Os macroeconomistas estudam indicadores agregados, como taxas de desemprego, PIB e índices de preços, e depois analisam a forma como os diferentes setores da economia se relacionam entre si para entender, então, como a economia funciona. Ainda, estes estudiosos buscam desenvolver modelos que explicam as relações entre uma variedade de fatores, como consumo, inflação, poupança, investimentos, comércio internacional e finanças, rendimentos e resultados nacionais. Vale ressaltar, ainda, que diante da importância e relevância desse tipo de estudo, é muito comum que esses modelos macroeconômicos e o que os modelos preveem são usados por entidades governamentais para auxiliar na construção e avaliação de políticas econômicas. (REIS, 2018)

Logo, compreende-se que a macroeconomia engloba áreas, diante disso, há mais de uma área relacionada a prática da compreensão desses fatores. Uma dessas áreas, por exemplo, atua diretamente conectada ao ciclo econômico do país, enquanto outra área se atenta ao processo diante do qual determina-se os fatores para o crescimento econômico de longo prazo ou a capacidade de gerar aumento de riquezas para o país. Conforme:

A macroeconomia é um campo bastante amplo, mas duas áreas específicas de pesquisa são representativas no que diz respeito a esta disciplina. Uma dessas áreas envolve o processo de compreensão da causalidade e das consequências das flutuações de curto prazo na conjuntura econômica nacional, ou seja, é diretamente ligada ao ciclo econômico do país. A outra área envolve o processo pelo qual a macroeconomia tenta entender os fatores que determinam o crescimento econômico de longo prazo ou o aumento da capacidade de gerar riquezas pelo país em um espaço de tempo de maior representatividade. (REIS, 2018).

Após se atingir tal compreensão, conceituando o que é macroeconomia a partir de conceitos básicos é necessário conectar ao objetivo central deste trabalho, que busca compreender as implicações da lavagem de dinheiro frente à macroeconomia no cenário brasileiro. Assim, ressalta-se que numa perspectiva macroeconômica haverá impactos diretos e indiretos no Brasil em consequência da lavagem de dinheiro. No próximo tópicos será abordado quais são os efeitos decorrentes dessa prática e como a lavagem de dinheiro atinge a macroeconomia.

3.1 Consequências da lavagem de dinheiro no sistema econômico

O problema central relacionado aos economistas frente a lavagem de dinheiro é mensurar quanto de dinheiro é lavado no mundo. Segundo Walker and Unger (2009), a medição da lavagem de dinheiro em nível global ainda está em sua infância e a linha de pesquisa da economia dela é um campo relativamente novo.

Segundo os estudiosos da área o grande desafio de mensurar quanto dinheiro é lavado no mundo ocorre em consequência da ocultação da origem ilícita em determinados ativos. Nesse sentido, conforme Oliveira (2016), essa dificuldade é agravada pela multiplicidade de atividades geradoras de recursos ilícitos e pela infinidade de técnicas empregáveis na lavagem desses recursos. Em consequência disso a dificuldade aumenta em função da desarmonia legislativa entre as jurisdições, da carência de dados e da carência de transparência, de acordo com Oliveira (2016).

Tratando-se dessa mensuração em um estudo realizado por Quirk (1996) encontra-se uma metodologia para mensurar o quanto de dinheiro é lavado no mundo, existem três categorias para aplicação, sendo uma delas baseada em dados macroeconômicos.

Com base na metodologia desenvolvida por Quirk, durante um discurso na sede do Grupo de Ação Financeira Internacional, Michel Camdessus, em 1998, na época diretor do Fundo Monetário Internacional anunciou que a estimativa acerca de quanto dinheiro era lavado no mundo girava em torno de 2 a 5% do PIB global. Entretanto, no mesmo discurso foi afirmado que não havia garantias da precisão desses dados. E o intuito era conscientizar a comunidade internacional para gerar enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro em consequência da sua dimensão.

Ainda, outros teóricos tentaram mensurar esses dados, partindo de uma ação que extraia os dados ocultos e os observava criando modelos baseados nas

respectivas teorias, em consequência disso os dados mensurados eram falhos, nesse sentido:

Ocorre que a calibração dos modelos depende em grande parte das crenças pessoais dos autores e em séries que são não observáveis. Por exemplo, se entendermos a lavagem de Camdessus (1998). Dinheiro como uma parte da renda gerada pela economia criminosa que ingressa ilegalmente na economia real, estaremos fazendo estimação sobre dados estimados. Ou seja, estaremos a lavagem de dinheiro sobre a estimação de economia criminosa. Daí vem outra dificuldade, o perfil do crime varia de país a país. (OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, alguns países possuem problemas centrais em decorrência do tráfico de drogas, enquanto outros podem se preocupar centralmente com corrupção, por exemplo. Sendo assim, o percentual é diferente em cada economia, sendo divergente na composição do PIB global, tornando ainda mais difícil a mensuração de quanto dinheiro é lavado no mundo.

Tratando-se da macroeconomia e a mensuração da lavagem de dinheiro, nesse aspecto, apenas após a segunda metade do século XX que começaram a ser efetuadas análises a respeito da macroeconomia. Segundo Biagioli (2008), se faz fundamental saber do impacto da Lavagem de Dinheiro sobre a economia regular conforme dois ângulos, o de poder de influência institucional e do impacto na estabilidade da economia como um todo.

Uma perspectiva citada na maioria das publicações a respeito da lavagem de dinheiro trata-se do termo “sujar” os agregados macroeconômicos, este é empregado ao efeito de persuadir os que elaboram as políticas econômicas a cometer erros. Posto que o dinheiro se comporta de forma diferente nos casos de lavagem, seu circularmente se dá em função da fiscalização local, tornando assim mais difícil de identificar sua origem. (ODON, 2003; BARTLETT, 2002; QUIRK, 1997; UNGER et al, 2006; TANZI, 1996; SOTO, 2014).

Nesse viés, Tanzi (1996) explica que o caminho a ser percorrido pelo dinheiro está pré-determinado de acordo com a recomendação de profissionais especializados nessas operações na tentativa pela busca da maior taxa de retorno sobre o investimento. Nesse contexto, Quirk (1996) disserta que é de conhecimento internacional o crescimento da dificuldade de se entender o comportamento de agregados monetários dos países ao longo das décadas de 1980 e 1990.

Além disso, a prática da lavagem de dinheiro é diretamente proposicional ao crescimento da economia informal, isso posto que a mesma amplia a quantidade de

moeda em circulação sem uma origem declarada, tornando assim difícil o controle da inflação. (HOUSTON, 1990; SOTO, 2014)

Há estimativas sobre a movimentação deste dinheiro que alcançam mais de um trilhão de dólares (PIETSCHMANN; WALKER, 2011), com isso torna-se inegável a influência que essas transações têm sobre grande parte da economia de cada país, principalmente quando acontece em países menores e mais vulneráveis economicamente, a participação dos países no processo da lavagem pode ser distinta de acordo com o fluxo do dinheiro, gerando distintos efeitos em suas economias.

Por meio de casos existentes, Bartlett (2002) coloca em questão a capacidade que a lavagem de dinheiro tem em desestabilizar todo o sistema financeiro, tendo em vista alterações na liquidez dos bancos e prejuízos causados.

Segundo Tanzi (1996) a globalização impactou positivamente no mercado financeiro, posto que melhorou a alocação do capital em função da integração dos mercados e facilidade da movimentação de fundos. Por conseguinte, a maior integração dos mercados também impactou negativamente, a maior liberdade proporcionou que os criminosos expandissem sua operação a nível internacional de modo a tornar mais complexa a fiscalização. (TANZI, 1996)

Nesse sentido, se faz fundamental ressaltar os paraísos fiscais que são capazes de movimentar dinheiro de estrangeiros com pouca regulação e impostos. Além disso, uma dificuldade em nível internacional causada pela existência de países com regulações mais flexíveis contra a lavagem de dinheiro é que eles acabam se comportando como “free riders” de países com elevadas taxas de criminalidade que fazem vista grossa para operações financeiras suspeitas, o que atrai o interesse de criminosos (UNGER et al., 2006). Um dos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro se configura na corrupção do sistema financeiro, e desse modo ocorre a diminuição da confiança em investimentos de um país.

Em Unger et al (2006), em seu livro *The amounts and effects of money laundering*, os autores trazem uma divisão entre efeitos que afetam diretamente e indiretamente a economia. Entre os efeitos diretos estão: perdas para as vítimas e ganho para os criminosos; distorção do investimento e poupança; competição injusta; efeitos na taxa de crescimento do produto; mudanças nas importações e exportações; ameaças às privatizações; efeitos na produção, renda e emprego; riscos de solvência e liquidez para o setor financeiro; mudanças na demanda por dinheiro, taxa de câmbio e taxa de juros; contaminação do setor legal da economia pelo ilegal; aumento da

disponibilidade de crédito; aumento da entrada de capitais. E entre os efeitos indiretos estão: distorção de estatísticas econômicas; ameaças às privatizações; risco de reputação para o setor financeiro; riscos de solvência e liquidez para o setor financeiro; aumento da criminalidade; perda de confiança e reputação nas instituições políticas; diminui da efetividade das metas de política externa.

Por fim, quando ocorre a lavagem de dinheiro se impacta o financiamento do terrorismo pois este está ligado à obtenção de recursos para custear as suas atividades. Há várias operações habituais que colaboram para o desenvolvimento desses crimes e potencializam os impactos na macroeconomia. A informalidade dos setores econômicos é um potente precursor de vulnerabilidade da macroeconomia para a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Naím, (2006, p.128) alude que os países abriram suas economias, desregulamentaram os sistemas financeiros e permitiram que os sistemas financeiros domésticos, bancos comerciais e de investimentos, bolsa de valores, agências de corretagem, se unissem a parceiros em outros países e, até mesmo, investissem uns nos outros. A partir disso com a redução dos custos de transações, as facilidades através da internet e as novas tecnologias ocorre a potencialização das informalidades que resultam em vulnerabilidade, conforme:

Na medida em que você abre possibilidades para que cidadãos utilizem somente dinheiro espécie ou moedas virtuais, você aumenta os riscos de lavagem de dinheiro. Isso tudo se traduz na informalidade. A informalidade quer dizer a não percepção pelo Estado ou pela sociedade da existência econômica e social daquele ser. Então, os projetos de inclusão financeira talvez sejam os mais importantes para mitigar essa informalidade e a partir daí os setores organizados do Estado possam ter uma visibilidade melhor da existência e da necessidade de assistência dessas pessoas (LIÃO, 2021).

Posto isso, além da difícil mensuração dos impactos relacionados a prática de lavagem de dinheiro e da falta de dados resultantes desse crime, é necessário desenvolver estratégias que apliquem maior segurança econômica e eficiência, resultando no efetivo congelamento de ativos de organizações terroristas.

4 Ações de enfrentamento internacionais frente a lavagem de dinheiro

O presente trabalho já expos as consequências da lavagem de dinheiro e o impacto de tal ato no mundo. Ainda, apresentou o estudo realizado pelo escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no qual avaliou aproximadamente que de 2% a 5% do PIB mundial é lavado anualmente, não existindo uma fonte concreta para tal pesquisa e assumida publicamente como um valor somente estimado, como já exposto anteriormente. Nesse mesmo sentido, a pesquisa realizada para a 11ª edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll (2019), empresa de gestão de riscos e investigações corporativas aponta o Brasil como possível país líder mundial em lavagem de dinheiro:

A prática foi testemunhada em 23% das companhias brasileiras, número superior à média global de 16%. O levantamento foi feito entre março e abril de 2019. Foram entrevistados 588 executivos seniores com responsabilidade ou envolvimento na determinação das estratégias de gerenciamento de risco em suas empresas. Os entrevistados foram escolhidos dentro do rol de 13 países e regiões e 10 indústrias listadas no relatório. (KROLL, 2019).

No aspecto mundial, a lavagem de dinheiro financia diversos crimes que comprometem a estabilidade interna das nações e seu desenvolvimento econômico. Nesse viés, órgãos regulatórios e autoridades se unem na tentativa de cessar a lavagem de dinheiro. Sendo assim, no âmbito internacional com a premissa de padronizar o enfrentamento a prática da lavagem de dinheiro foram criados organismos supranacionais. Nesse sentido, elaboraram legislações e cada país adaptou para sua realidade, visando mecanismos próprios, prevenção e repressão. A intenção de unificar visava também combater o crime organizado, sendo esse o motivo norteador para a lavagem de dinheiro.

O combate ao crime de “lavagem” de dinheiro ou nos crimes econômicos, de um modo geral, é de capital importância descobrir como estão sendo executados e quais os mecanismos utilizados pelos seus autores, que integram fortes organizações criminosas. Sem dúvida, isso é um dos principais entraves ao seu combate de forma eficaz. Assim sendo, pode-se afirmar que tais informações são de extrema utilidade na prevenção e na repressão desse delito que ganhou expressão durante o fenômeno da globalização financeira, em que alcançou dimensões gigantescas, dando origem a uma “neocriminalização” internacional, devido ao crescimento do mercado econômico mundial. (BIJOS, et al, 2015).

Há uma grande escassez de dados para obter informações acerca desse crime, tal dificuldade é resultado da globalização perante esse ato, pois não existem fronteiras para lavar dinheiro. Em consequência disso foi necessário desenvolver

instrumentos de cooperação internacional, assim, diversos países unem-se através de acordos internacionais e organismo de combate e prevenção a esse crime.

Nenhum esforço é suficientemente grande por parte dos países, mesmo unidos por diversos acordos e convenções internacionais, se não houver um canal de inteligência atuante e eficiente para a troca de informações e experiências entre eles, na área de combate à “lavagem” de dinheiro, não só no tocante à movimentação financeira, mas, abrangendo outras áreas, como a política, a psicossocial, a militar, uma vez que as organizações criminosas têm demonstrado que possuem uma estrutura organizada, com ramificações em todas as atividades estatais e na sociedade em geral. (BIJOS, et al, 2015).

Conforme já apresentado no presente trabalho a lavagem de dinheiro, bem como os crimes antecedentes, são extremamente maléficos para a sociedade pois implica em tornar lícito, “limpo”, o dinheiro que provém de ações criminosas. Em vista disso, organizações de diversos níveis iniciaram uma série de discussões sobre o assunto, com a finalidade de frear e conter a prática. A seguir, serão destacadas as principais iniciativas globais e brasileiras para controle e prevenção da lavagem de dinheiro.

Nesse capítulo será apresentado os organismos e legislações internacionais proveniente da tentativa de combater o crescimento do crime organizado, bem como seus reflexos na legislação brasileira. Entre as organizações internacionais estão: Convenção de Viena, Grupo de Ação Financeira sobre “Lavagem” de Dinheiro – GAFI, Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime – UNODC, Convenção sobre lavagem, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime – Conselho da Europa, Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD, Grupo de Egmont, Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra “Lavagem” de Ativos – GAFISUD e Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

De fato, o crime de lavagem de dinheiro já ocorria há anos, porém, nos anos 1980 surgiu uma intensa preocupação com o tráfico de drogas. Foi no final dos anos 80 que veio a ocorrer a Convenção de Viena (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas), no dia 20 de dezembro de 1988 em Viena, Áustria. Foi a primeira convenção a tratar do assunto lavagem de dinheiro, segundo Candeloro, Rizzo e Pinho:

Foi a primeira vez que se discutiu o tema no âmbito mundial, quando foram adotadas medidas severas para reprimir o tráfico de drogas, incluindo a lavagem de dinheiro oriundo dessa prática. Também foi permitido que o sigilo bancário fosse quebrado, por determinação legal ou comissão de investigação. (CANDELORO, et al, 2015, p. 290).

Uma das primeiras iniciativas em combate à lavagem de dinheiro foi a convenção de Viena com a finalidade de aprovar medidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Apesar de sua temática ser a respeito de drogas, sua preocupação destacou-se na ocultação da natureza, origem, destino, localização, movimentação e ocultação do dinheiro.

A Convenção de Viena materializou significativos avanços no que tange ao combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, uma vez que: estabeleceu, a título de cooperação internacional, a obrigação de cada país signatário incriminar e penalizar a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas; previu normas a serem utilizadas em termos de confisco de bens oriundos do narcotráfico; e previu, ainda, a utilização da quebra do sigilo bancário como forma de cooperação internacional nos casos de investigação criminal, referentes à “lavagem” de dinheiro ligado ao tráfico ilícito de drogas. Graças à Convenção de Viena, os países signatários tipificaram o crime de “lavagem” de dinheiro como crime autônomo e iniciaram a incriminação das condutas relacionadas a este delito, o que foi algo altamente positivo para combatê-lo. (ALMEIDA, BIJOS 2015)

Em 1989, o Comitê da Basileia publicou uma declaração, contendo diretrizes específicas para o mercado financeiro internacional, com a finalidade de inibir e prevenir a utilização das instituições financeiras para lavagem de dinheiro. No ano seguinte, em 1989, foi criado o Grupo de Ação Financeira Internacional contra Lavagem de Dinheiro (GAFI), sendo o órgão internacional intergovernamental mais importante voltado para a PLD/FT, que está inserido na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). É composto por 36 membros, tornando-se o Brasil membro efetivo em 2000 (CANDELORO, et al, 2015). Nos anos 90 o GAFI divulgou as 40 Recomendações, com ações universais a serem tomadas pelos membros do grupo. Desde então, tais recomendações são revisadas e supervisionadas nos países-membros.

Posto um contato primário com discussões a respeito da lavagem de dinheiro, o primeiro organismo intergovernamental criado para combatê-la foi o *Financial Action Task on Money Laundering* (GAFI/FATF) criado pelo G7 no ano de 1989, no domínio da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Seu objetivo é examinar, promover e desenvolver política com a finalidade de combater o crime de lavagem de dinheiro de modo a diminuir os impactos nas atividades financeiras lícitas nos países. Composto por 34 membros, 32 países e governos, duas organizações internacionais, além de 20 observadores, 5 organismos regionais e 15 outras organizações internacionais.

O GAFI é composto por quatro grupos, o Sistema Jurídico, no qual prevê que os países cooperantes confiscem produtos utilizados na atividade de lavagem de dinheiro, e também aplica sanções civis e administrativas. O Sistema Financeiro e suas medidas, na esfera de bancos e instituições financeiras com a finalidade de criar regras para a identificação de movimentações das contas e suas origens. As Medidas Institucionais são responsáveis pelas Unidades de Inteligência Financeira (UIF) que possuem papel fundamental na análise de operações suspeitas. O último grupo é chamado de Cooperação Internacional, nele atribui-se a cada país sua função em adaptar as suas leis de acordo com a Convenção de Viena, vista anteriormente.

Em contrapartida, Grupo de Egmont criado em 1995 possui ações repressivas, com o objetivo principal de promover intercâmbios de informações entre seus membros, é uma organização que os conduz a atitudes conjuntas no combate ao crime de “lavagem” de dinheiro. O grupo foi constituído por diversas unidades de inteligência financeira (FIUs), de caráter transnacional. Foi criado para apoiar os programas de combate à lavagem de dinheiro, ampliando a cooperação entre os países, melhorando o intercâmbio de informações entre eles. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi admitido como membro em 1999 (CANDELORO; PINHO; RIZZO, 2015).

Outra organização é a Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra “Lavagem” de Ativos – GAFISUD, criada em 2000, pelos países: Brasil, Bolívia, Equador, Argentina, Chile, Colômbia, Uruguai, Paraguai e Peru. Com a finalidade de adaptar a sua realidade a regulamentação do GAFI, visto anteriormente.

Também nos anos 2000, diversos movimentos surgiram, entre eles: Convenção de Palermo, criação do Wolfsberg Group, Gafisud, entre outros. Por fim, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional foi estabelecida, em 2000, com a finalidade de definir medidas de combate ao crime de lavagem de dinheiro. Em suma, a nível mundial os países têm cooperado para troca de informações e apoio no combate à lavagem de dinheiro, por meio de medidas restritivas com o intuito de dificultar o acesso a recursos para atividades ilícitas.

4.1 Reflexos na legislação brasileira

Para o Brasil, um dos movimentos mais importantes foi a criação do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra lavagem de Ativos (Gafisud), no qual foi constituído com auxílio da representação brasileira. O grupo foi criado nos moldes do GAFI, sendo de carácter transnacional e colaborativo entre os países-membros.

Desde então, os grupos e organizações criados avaliam e revisam periodicamente seus documentos, relatórios, informações prestadas aos membros, com o objetivo de se manter constante e atual no progresso do combate à lavagem de dinheiro.

No Brasil, em cumprimento à Convenção de Viena realizada em 1988, é publicada a Lei 9.613, em 3 de março de 1998. Essa lei tipificou a lavagem de dinheiro como crime, ainda pela mesma lei, foi instituído o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com o objetivo de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber e examinar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas (CANDELORO; PINHO; RIZZO, 2015).

A partir da Lei n. 9.613 foi criada e instituída como órgão regulador de atividade ilícitas, com a função de analisar operações financeiras consideradas suspeitas vinculadas ao crime de lavagem de dinheiro. No combate ao crescimento a lavagem de dinheiro associada ao narcotráfico, o Brasil elaborou uma legislação para se adaptar a sua realidade e as Recomendações da COAF.

[...] em consonância com as orientações que vêm sendo adotadas internacionalmente pelos organismos encarregados de promover o combate à lavagem de dinheiro e, considerando que seu funcionamento segue o modelo de unidade financeira de inteligência, tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados na luta contra delitos dessa natureza, estabelecendo um amplo relacionamento com entidades no Brasil e no exterior para uma rápida e eficaz troca de informações. O resultado concreto dessa ação se materializa nas propostas de assinatura de Memorandos de Entendimento com vários países. A necessidade de se promover esse intercâmbio constante de informações entre o COAF e outros organismos, nacionais e internacionais, fez surgir a preocupação com o desenvolvimento de um sistema informatizado que permita ao Conselho desempenhar suas funções com maior agilidade e segurança. A implantação do Sistema de Informações COAF (SISCOAF) auxilia nos processos internos de tomada de decisão, representando um veículo rápido e eficaz de captação, tratamento, disponibilização e guarda dos dados. Além de ser um excelente instrumento para a análise de informações, o SISCOAF também facilita a comunicação do Conselho com o público. E foi com essa preocupação que foram disponibilizados endereços eletrônicos do COAF na internet [...] (BRASIL, MF, 2005 p. 18)

Em 2003, no âmbito do poder judiciário, houve a criação de Varas Criminais Especializadas na Prevenção à Lavagem de Dinheiro, a fim de atuar no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro de maneira mais eficaz. Tal iniciativa obteve retorno positivo no relatório de avaliação do GAFI, em 2010 (CANDELORO, et al, 2015).

No mesmo ano, criou-se a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). Conforme disposto no site da Estratégia (ENCCLA, 2021), essa estratégia defina-se como: “uma dinâmica estatal com foco na articulação entre as instituições para o combate coordenado aos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção, por meio dos eixos de prevenção, repressão, capacitação e difusão”. O objetivo principal é auxiliar os órgãos públicos na atuação no combate dos crimes de lavagem de dinheiro, com foco em recuperação dos ativos oriundos da criminalidade. Desde 2007, a Estratégia passou a ser coorganizada pelo Ministério da Justiça e pela Controladoria-Geral da União (CGU).

A partir de então, outras medidas foram tomadas, como a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e a instalação dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), em 2004 e 2006, respectivamente. Nos últimos dez anos, a lavagem de dinheiro vem se tornado pauta ativa dentro dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Como fato, em 2012 a Lei inicial 9.613/98 foi alterada pela Lei 12.683/2012, tornando mais efetivas as penas dos crimes de lavagem de dinheiro. No ano de 2014, teve o início da Operação Lava Jato, que segundo o Ministério Público Federal, foi uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil (MPF, 2021).

Nesse contexto, com os instrumentos oferecidos pela COAF tornou-se possível que qualquer indivíduo faça denúncias ligadas ao crime de lavagem e dinheiro, construindo assim para maior abrangência no combate ao mesmo. Além disso, na legislação brasileira foi reavaliada, dessa forma, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, foi alterada pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012)

Entretanto, a respeito de questões processuais, o juiz mediante a indícios da efetivação do crime, dispõe do poder de decretar medidas assecuratórias de bens, direitos e valores do réu “[...] Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.”

Em suma, as inovações na legislação referente ao crime contribuíram para a valorização de organizações e instrumentos de inteligência, tais adaptações possibilitaram a desburocratização processual para o sistema Judiciário brasileiro e aumentaram o processo de caracterização do crime. O papel dos órgãos fiscalizadores, reguladores e autorreguladores é de grande relevância para que a lei seja cumprida, conforme disposto a seguir.

5 Órgãos reguladores

Com o passar dos anos, as leis sobre lavagem de dinheiro são atualizadas de acordo com a necessidade de adequação aos acordos globais. Atualmente, está em vigência a Lei 12.683/2012, que alterou a Lei inicial 9.613 de 1998. Dentre as mudanças trazidas pela Lei 12.683/2012, novos setores e atividades passaram a integrar a relação de pessoas sujeitas.

Nesse sentido, são doze os órgãos que atuam na aplicação da fiscalização da lei, são eles: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Banco Central do Brasil (Bacen); Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Federal de Economia (Cofecon); Departamento de Polícia Federal (DPF); Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI); Secretaria de Acompanhamento Econômico (Ministério da Fazenda); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc); Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Em suma, cabe à Administração Pública, através do Ministério da Fazenda, criar as legislações e normas de prevenção à lavagem de dinheiro. Com a legislação em vigor, as instituições financeiras devem cumprir uma série de controles, tais como: identificação de clientes e manutenção do registro de todas as operações realizadas, comunicando ao COAF as operações suspeitas, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei em caso de descumprimento das obrigações. O COAF, por sua vez, é responsável pela regulamentação e supervisão dos setores envolvidos e análise das transações suspeitas. Após análises internas, o COAF repassa para a Polícia Federal/Ministério Público o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), para que sejam aplicadas as penalidades previstas em Lei aos envolvidos, caso confirmadas as suspeitas. Em sequência, alguns órgãos serão aprofundados para melhor entendimento.

5.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é atualmente a unidade brasileira de inteligência financeira, implementado através da Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Segundo o COAF (2020, p.7): “o Conselho tem como atribuição

legal receber, examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.”

Tratando da importância das comunicações ao COAF, Candeloro, Rizzo e Pinho salientam:

As comunicações recebidas, não só das instituições financeiras, mas de todas as atividades, setores e pessoas que estão sujeitas à lei da lavagem de dinheiro, são a matéria prima para a realização do trabalho do COAF. É ele que trata e hierarquiza as comunicações dependendo da suspeição e direciona ao Ministério Público para investigações, se for o caso. (CANDELORO, et al, 2015, p. 309).

Como Unidade de Inteligência Financeira (UIF), o COAF atua também como órgão regulador de setores que não possuem órgão representativo, como: empresas de fomento comercial ou mercantil (*factorings*), pessoas físicas e pessoas jurídicas que comercializem por qualquer meio, joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, entre outros.

Além do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), que é encaminhado às autoridades competentes para investigação de suspeitas de lavagem de dinheiro, sendo protegida por sigilo fiscal, o COAF produz no fechamento de cada do ano civil, um Relatório de Atividades. Esse Relatório contém diversas informações sobre as ocorrências comunicadas pelos regulados, multas, sanções e processos administrativos instaurados, sendo disponibilizado no site do próprio Conselho.

5.2 Banco Central do Brasil

Criado em dezembro de 1964, através da Lei 4.595, o Banco Central do Brasil (Bacen) é o poder executivo das políticas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional.

Na definição de Assaf Neto (2010), o Bacen pode ser tratado como um banco fiscalizador e disciplinador do mercado financeiro, pois é responsável por definir regras, estabelecer limites e condutas das instituições reguladas, sendo também um banco de penalidades e gestor do sistema financeiro. Ainda, é tido como executor da política monetária e um banco do governo. Entre as competências do Bacen, mas não se limitando, estão: fiscalizar instituições financeiras, aplicando penalidades quando necessário; realizar e controlar operações de redesconto; executar a emissão do

dinheiro e controlar a liquidez do mercado; efetuar o controle do crédito; efetuar operações de compra e venda de títulos públicos e federais, entre outros.

Quanto ao papel da instituição na prevenção à lavagem de dinheiro, cabe a ele (BACEN, 2021): Regulamentar a Lei nº 13.810, de 2009, para que as entidades supervisionadas cumpram as sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Ainda, monitorar e fiscalizar a aderência às normas por parte das entidades supervisionadas e manter o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS.

Tratando-se da comunicação, atua frente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) indícios de crimes de LD/FT; ao Ministério Público indícios de crimes de ação pública identificados no exercício das suas atribuições; e aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tome conhecimento.

No que diz respeito a aplicação das sanções, cabe aplicar sanções administrativas quando identificadas infrações às normas por parte das entidades supervisionadas; e participar em fóruns nacionais (como por exemplo a ENCCLA) e internacionais, como é o caso do GAFI, do GAFILAT e da CPLD/FT.

De acordo com as informações declaradas pelo órgão:

Ao cumprirem adequadamente as regulamentações do BC, as entidades supervisionadas promovem efetividade ao aparato de combate e prevenção à LD/FT, ao realizar uma gestão de riscos com a implantação de políticas, procedimentos e controles efetivos, auxiliando o Estado a localizar quais das operações financeiras possuem caráter suspeito para que possam ser investigadas. (BACEN, 2021)

O Banco Central do Brasil é uma das instituições mais importantes no país no quesito prevenção à lavagem de dinheiro, sendo fundamental o seu pleno funcionamento, de modo autônomo e íntegro.

Sendo assim é necessário salientar que a participação do Banco Central no Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro relacionado ao Financiamento do Terrorismo que colabora para o alcance de um Sistema Financeiro Nacional funcional, ou seja, assegura a eficiência desse sistema, pois supervisiona e regulariza os passíveis de funcionamento no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Por fim, quando há o cumprimento das regulamentações do Bacen e ocorre a efetividade da prevenção LD/FT auxilia o Estado a localizar as operações financeiras suspeitas para iniciar as investigações, através de uma gestão de risco e fundação de políticas.

5.3 Comissão de Valores Mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi instituída pela Lei 6.385/76, tratando-se de uma autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia. Seu papel é fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil (CVM, 2020).

Quanto à atuação da autarquia, são três os segmentos contemplados: (i) instituições financeiras; (ii) companhias de capital aberto que possuem valores mobiliários de sua emissão listados em Bolsas de Valores e mercado de balcão; e (iii) investidores, atuando de forma protetiva (NETO, 2010).

A entidade possui um núcleo específico para tratar de assuntos de PLD/FT chamado Núcleo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Superintendência Geral (SGE) da CVM com as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) e de Relações com Investidores Institucionais (SIN). Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa nº 617/19, que dispõe sobre os procedimentos de PLD/DT a serem adotados pelas instituições reguladas. Essa normativa trouxe mudanças positivas para que as instituições estejam preparadas, cada vez mais, na prevenção do crime de lavagem de dinheiro.

A CVM possui um papel de extrema importância dentro do mercado de capitais brasileiro, assegurando seu pleno funcionamento, implementando normativas efetivas, proporcionando segurança aos investidores de mercado.

5.4 Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), nasceu em 2009 a partir da fusão da Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (ANDIMA) e da Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID), representando instituições como bancos, gestoras, corretoras, distribuidoras e administradoras há mais de quatro décadas (ANBIMA, 2021).

Atualmente, desempenham as seguintes atividades: representação, autorregulação, informação e educação. Atualmente possuem 270 associados, conforme disposto no Relatório Anual de 2020 divulgado pela Associação.

A Associação possui diversos relacionamentos institucionais muito importantes para o mercado de capitais, em inúmeras frentes: educacionais, reguladores/governo, demais associações, instituições internacionais, entre outros. Um exemplo é sua relação com o Banco Central, juntos promovem ações conjuntas, debatendo e sugerindo maneiras de fortalecer o mercado. Assim acontece com a CVM, onde mantém uma interlocução constante para alinhamento nos assuntos regulatórios (ANBIMA, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando-se da operação da lavagem de dinheiro, após o exposto, percebe-se que tal crime opera em escala global, sendo necessária colaboração entre os países para o enfrentamento desse crime que alcança novas proporções em consequência da facilidade de sua movimentação, ainda, em decorrência da globalização, que resulta na diminuição de barreiras políticas e econômicas.

Para alcançarmos a compreensão necessária para responder o maior número de questões norteadoras deste trabalho foi necessário contextualizar o que é lavagem de dinheiro e seu contexto histórico, ainda, foi essencial discorrer acerca dos impactos da lavagem de dinheiro no sistema econômico.

A partir disso, foi identificado que a lavagem de dinheiro é um crime de alta complexidade, sendo possível operá-la de diversos modos, resultando num impacto direto frente a macroeconomia de um país. Sendo assim, com o aumento desenfreado de tal prática foi necessário a mobilização entre os países para estruturar planos de enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro. Diversos países, inclusive o Brasil, assumem a importância de combater de maneira uniforme esse crime.

Infelizmente, mesmo com a ampliação de frentes de combate e colaboração entre países para enfrentamento, é visível a dificuldade de mensurar tal crime, não sendo possível apresentar dados relacionados a proporção da lavagem de dinheiro num aspecto global e nacional. Há uma grande escassez de dados para obter informações acerca desse crime, tal dificuldade é resultado da globalização perante esse ato, pois não existem fronteiras para lavar dinheiro.

7 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcio José de Magalhães; BIJOS, Leila. **A GLOBALIZAÇÃO E A “LAVAGEM” DE DINHEIRO: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015
- ANBIMA. **Posicionamento** – ANBIMA. www.anbima.com.br. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/pt_br/institucional/a-anbima/posicionamento.htm>. Acesso em: 28 Abr. 2021.
- ASSAF NETO, A. **Mercado Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BACEN. Banco Central do Brasil. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>>. Acesso em: 27 Abr. 2021.
- BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Unesp, 2002. In: LAVAGEM de dinheiro. Curitiba: Juruá, 2006
- CANDELORO, Ana Paula; PINHO, Vinícius; RIZZO, Maria Balbina Martins; **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. 2. ed. São Paulo: Ed. do Autor, 2015.
- CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: A questão do bem jurídico**. Dissertação (Mestrado em Ciências Penais)- Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que é lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo**. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>>. Acesso em: 26 Abr. 2021.
- COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **O que faz o COAF**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes>>. Acesso em: 27 Abr. 2021.
- CVM, Comissão de Valores Mobiliários. **Sobre a CVM**. Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>>. Acesso em: 27 Abr. 2021.
- ENCCLA. **Histórico — Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro**. enccla.camara.leg.br. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos/historico>>. Acesso em: 29 Abr. 2021.

- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- KROLL. Brazil Overview | **Kroll Global Fraud and Risk Report 2019/20**. Duff & Phelps. Disponível em: <<https://www.kroll.com/en/insights/publications/global-fraud-and-risk-report-2019/regional-overview/brazil>>. Acesso em: 26 Abr. 2021.
- LAVAGEM de dinheiro: um problema mundial. Disponível em: . Acesso em: 29 Apr 2021. Cartilha publicada pelo COAF em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP).
- LEI No 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 29 Apr. 2021.
- MACEDO, Carlos Márcio Rossi. **Lavagem de dinheiro**. Curitiba: Juruá, 2006.
- MALDANER, Casildo. **Golpes e fraudes: saiba como evitar**. Brasília: Senado Federal, 2000.
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- MPF, Ministério Público Federal. **Entenda o caso — Caso Lava Jato**. www.mpf.mp.br. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 29 Abr. 2021.
- NACIONAL, Imprensa. **RESOLUÇÃO COAF No 36, DE 10 DE MARÇO DE 2021 - DOU** - Imprensa Nacional. www.in.gov.br. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-coaf-n-36-de-10-de-marco-de-2021-307765911>>. Acesso em: 27 Abr. 2021.
- ODON, Tiago Ivo. **Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 160, p.333-349, out. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/922>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- OLIVEIRA, Carlos Henrique. **Múltiplas dimensões da Lavagem de Dinheiro: material, jurídica, econômica e políticas públicas**. São Paulo, 2016. 64f. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/922>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SALVO, Mauro. **O Mercado Imobiliário de Porto Alegre e a Lavagem de Dinheiro: inconsistências microeconômicas.** Disponível em: CARLOS HENRIQUE FIRMINO DE OLIVEIRA Trabalho.pdf (insper.edu.br). Acesso em: 10 jul. 2021

UNODC. **Model Provisions on Money Laundering, Terrorist Financing, Preventive Measures and Proceeds of Crime (for common law legal systems) List of Provisions.** [s.l.]: , 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/money-laundering/Model_Provisions_Final.pdf. Acesso em: 25 Abr. 2021.